



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699632 - SC (2024/0272697-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS EMILIO JOAQUIN GODOY
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A
AGRAVADO : SIMONE PACHECO GONCALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). Súmula 83/STJ.

2. No caso, derruir a conclusão do acórdão recorrido que entendeu que a questão está acobertada pela preclusão, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699632 - SC (2024/0272697-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS EMILIO JOAQUIN GODOY
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A
AGRAVADO : SIMONE PACHECO GONCALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). Súmula 83/STJ.

2. No caso, derruir a conclusão do acórdão recorrido que entendeu que a questão está acobertada pela preclusão, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CARLOS EMILIO JOAQUIN GODOY, contra a decisão monocrática de fls. 214-217, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 83, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

RECURSO DA PARTE DEVEDORA. INSURGÊNCIA VOLTADA AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA REALIZAR O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, VISTO QUE A QUESTÃO RELACIONADA AO VALOR DEVIDO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA (CPC, ART. 507). INVIÁVEL NOVA DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS JÁ ANALISADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 96-106, e-STJ), o insurgente aponta que o acórdão recorrido violou os artigos 494 e 525, §1º, V, do CPC, aduzindo que em se tratando de discussão relacionada aos valores cobrados no cumprimento de sentença, inexistente preclusão, cabendo a discussão quanto aos valores devidos até o momento do pagamento do débito.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial (fls. 168-169, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 175-189, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 193, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 214-217, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o entendimento da Corte Estadual, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que: "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, D Je de 15/12/2021), incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 221-227, e-STJ), no qual o agravante aduz não ser caso de incidência do óbice sumular, pois há precedentes atuais, na jurisprudência do STJ, no sentido de que não incide preclusão quanto à discussão do cálculo da execução, quando referido cálculo está eivado de erro material ou apoiado em pressupostos equivocados.

Não foi apresentada impugnação (fl. 232, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, com acréscimo de fundamento.

1. Ao contrário do que sustenta o ora agravante, não há como afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

Consoante assentado, o recorrente aponta ofensa aos artigos 494 e 525, §1º, V, do CPC, aduzindo que em se tratando de discussão relacionada aos valores cobrados no cumprimento de sentença, inexistente preclusão, cabendo a discussão quanto aos valores devidos até o momento do pagamento do débito.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fls. 80-81, e-STJ):

Conforme se infere das razões recursais, a parte agravante insiste em teses que dizem respeito aos parâmetros do cálculo dos valores devidos, cuja matéria, contudo, já se encontra preclusa, visto que decidida por decisão já transitada em julgado nos autos da liquidação de sentença n. 0003067-22.2004.8.24.0023/0003 e confirmada pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento respectivo (autos n. 4011182-08.2019.8.24.0000).

Sob esse aspecto, a teor do que disciplina o art. 507 do Código de Processo Civil, destaca-se que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Conforme bem sublinhado por Humberto Theodoro Júnior em suas lições, "não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 203, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso por meio do agravo de instrumento (art. 1.015) ou das preliminares da apelação (art. 1.009, § 1º).

Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão" (Curso de direito processual civil, volume I – 64. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.010).

(...)

Em vista disso, levando-se em conta que o cálculo fora homologado em 25-3-2019 nos autos da liquidação de sentença n. 0003067-22.2004.8.24.0023/0003, cujo trânsito em julgado ocorreu após o julgamento do agravo de instrumento respectivo (4011182-08.2019.8.24.0000) em 28- 8-2021, está devidamente operada a preclusão consumativa e a coisa julgada material.

Logo, conclui-se não ser possível nova discussão sobre questões fáticas e jurídicas já analisadas em sede de liquidação de sentença, razão pela qual nega-se provimento ao agravo de instrumento e, por corolário lógico, mantém-se a decisão agravada nos seus exatos termos.

O entendimento da Corte Estadual, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que: "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. A decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. PERIODICIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente" (AgInt no AREsp 1042254/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.773.290/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DO DÉBITO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente. Precedentes. 2. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.042.254/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017.)

Logo, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Ademais, como se verifica, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram - "não ser possível nova discussão sobre questões fáticas e jurídicas já analisadas em sede de liquidação de sentença". (fl. 81, e-STJ).

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de afastar a configuração da preclusão, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Neste sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação." (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).".

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.360.729/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. A aferição da alegada preclusão consumativa do pedido de produção de prova pericial depende do reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O ora agravante alegou que houve preclusão quanto à produção de prova pericial apta a demonstrar a existência dos danos, mas deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que "em acordo posterior firmado nos autos, as partes litigantes postergaram a produção de prova pericial para a fase de liquidação de sentença".

Aplicação, no caso, da Súmula 283/STF por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 458.936/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016.) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal estadual dirimiu integralmente a controvérsia. O mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado, não caracteriza afronta a esse dispositivo legal.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela ocorrência da preclusão da matéria relativa à produção de provas, ante a não interposição de recurso, não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, com acréscimo de fundamento.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.699.632 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0272697-2

Número de Origem:

50443357320238240000 50744588720208240023

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EMILIO JOAQUIN GODOY

ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A

AGRAVADO : SIMONE PACHECO GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EMILIO JOAQUIN GODOY

ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A

AGRAVADO : SIMONE PACHECO GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE TOMIO TONOLLI - SC012535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025